

PROCESSO TC N.º 07775/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis - PB

Objeto: Inspeção Especial de Obras **Responsáveis**: Sr. José Vieira da Silva **Relator**: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PB – Inspeção Especial de Obras - Verificação de Cumprimento de Decisão – Não Cumprimento do item "10" do Acórdão AC2-TC- 00534/13. Aplicação de multa e assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - Nº 01322/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07775/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do item "10" do Acórdão AC2-TC-00534/13;
- b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 UFR/PB, ao Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no mencionado aresto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 27 de março de 2018**



PROCESSO TC N.º 07775/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00534/2013, referente ao processo de Inspeção Especial de Obras Públicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2012.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de Contas decidiu:

- JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;
- 2. IMPUTAR DÉBITO de R\$372.760,71 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise;
- APLICAR MULTA de R\$37.276,07 (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55;
- 4. **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;
- 5. APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 6. **COMUNICAR** Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;
- 7. **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;



PROCESSO TC N.º 07775/12

- 8. **COMUNICAR** o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições;
- 9. **COMUNICAR** a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis e
- 10.**ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** ao Prefeito de **Marizópolis**, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para **proceder** ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Contra essa decisão o Sr. José Vieira da Silva interpôs recurso de apelação ao Tribunal Pleno que, nos termos do Acórdão APL – TC nº 00254/2016, negou provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.

A Corregedoria, ao analisar a cumprimento da decisão, concluiu que o Acórdão AC2 TC nº 00534/2013 não foi cumprido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1. Declaração de não cumprimento do item "10" do Acórdão AC2-TC-00534/2013;
- 2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- 3. Assinação de prazo ao atual gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00534/2013 e
- 4. Remessa de cópia dos Documentos 62635/17 e 70817/17 ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2017, do Município de Marizópolis, com vistas a subsidiar-lhe a análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07775/12

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, o Sr. José Vieira da Silva, apesar de devidamente notificado da decisão desta Corte de Contas, quando ainda era gestor, não tomou as providencias determinadas no Acórdão AC2-TC-00534/2013, especificamente quanto ao georreferenciamento das obras mencionadas na decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Logo, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão, justificando, portanto, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto ao Sr. José Lins Braga, considerando que não foi notificado acerca das determinações consubstanciadas no Acórdão AC2-TC-00534/2013, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no que tange à necessidade de notificação para que o mesmo cumpra as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00534/2013.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do item "10" do Acórdão AC2-TC-00534/13;
- b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 UFR/PB, ao Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no mencionado aresto.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

4 de Setembro de 2018 às 13:10



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2018 às 10:38



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO